



**MENSAGEM N.º 076/2022**

**Manaus, 07 de dezembro de 2022.**

**Senhor Presidente**

**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que **“ALTERA, na forma que especifica, Lei n.º 5.054, de 27 de dezembro de 2019, que ‘AUTORIZA o Poder Executivo a constituir a Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA’, MODIFICA o artigo 61 da Lei n.º 4.415, de 29 de dezembro de 2016, que ‘DISPÕE sobre a gestão de florestas situadas em áreas de domínio do Estado para produção sustentável; INSTITUI na estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA a Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Florestal - SEAGF, CRIA o Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal – FEDF’, e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva, primeiramente, promover atualizações à legislação que trata da constituição da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA, autorizada pela Lei n.º 5.054, de 27 de dezembro de 2019.

A Proposição pretende, inicialmente, alterar o artigo 2.º do referido diploma legal, que trata do objeto social da Companhia, de modo a conferir um melhor direcionamento à empresa, para fazer frente às novas legislações federais e melhores práticas adotadas nacionalmente, sem, contudo, alterar a sua essência, além de incluir novos objetivos sociais à Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos, especialmente relativos:

- ao desenvolvimento de estratégias voltadas à captação de recursos financeiros e investimentos nos programas, subprogramas e planos de ação;

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



- à captação de recursos financeiros oriundos de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações e/ou investimentos e criar os planos de ação e projetos a eles relacionados;

- ao assessoramento na concepção e execução de projetos especiais de serviços ambientais, por expressa solicitação dos potenciais proponentes ou da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

- à execução direta de programas, subprogramas, planos de ação e projetos ou estabelecer parcerias para a criação e execução de subprogramas, planos de ação e projetos de serviços ambientais; e

- à gestão e alienação, na medida de suas competências, de ativos e créditos resultantes dos serviços e produtos ecossistêmicos, oriundos dos programas, subprogramas, planos e projetos e outras previstas no Estatuto da Companhia.

Ademais, a Propositura pretende alterar o diploma legal em questão com a finalidade de promover as melhores práticas empresariais, voltadas para o desenvolvimento do Estado do Amazonas, espelhando-se, para tanto, na legislação aplicada às estatais, notadamente a Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, caracterizando a Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA, dentre seus outros objetivos sociais, como uma “Instituição de Ciência e Tecnologia Pública” (ICT- Pública), para fins de captação de recursos oriundos da denominada “Lei de Informática”, o que permitirá o desenvolvimento de projetos voltados ao interesse estatal, tudo isto mediante a inclusão dos incisos XIII a XVI ao parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 5.054/2019.

A seguir, o Projeto de Lei pretende incluir os artigos 2.º-A, 2.º-B e 2.º-C à Lei n.º 5.054/2019, tratando, respectivamente, dos recursos que constituem a Companhia, da possibilidade de celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Amazonas, bem como dos demais entes federativos, e contratar, mediante processo licitatório, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros e, por fim, da prioridade de contratação da CADA pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para a prestação dos serviços relacionados ao objeto e finalidades da empresa.

A Propositura objetiva, ainda, modificar a redação do artigo 61 da Lei n.º 4.415 de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a gestão de florestas para produção sustentável, de modo a transferir a qualidade de órgão gestor da concessão, de que trata o referido diploma legal, da Agência de Desenvolvimento



Sustentável do Amazonas – ADS para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

Por fim, a Proposição pretende estabelecer que a competência de gestão das concessões, a cargo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, poderá ser delegada, por Decreto do Governador do Estado, à entidade da administração pública indireta que tenha a concessão como um de seus objetivos estatutários.

Demonstradas, assim, as razões que levaram o Poder Executivo a apresentar a presente proposta, solicito, na oportunidade, que este Projeto de Lei tramite em **regime de urgência**, nos termos do artigo 35 da Constituição Estadual.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero às ilustres Deputadas e ilustres Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º

485/2022

**ALTERA**, na forma que especifica, Lei n.º 5.054, de 27 de dezembro de 2019, que *“AUTORIZA o Poder Executivo a constituir a Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA”*, e **MODIFICA** o artigo 61 da Lei n.º 4.415, de 29 de dezembro de 2016, que *“DISPÕE sobre a gestão de florestas situadas em áreas de domínio do Estado para produção sustentável; INSTITUI na estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA a Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Florestal - SEAGF, CRIA o Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal – FEDF, e dá outras providências”*.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

## ESTADO DO AMAZONAS

### DECRETA:

**Art. 1.º** O *caput* do artigo 2.º da Lei n.º 5.054, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2.º A CADA tem como objeto social auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social, ambientalmente sustentáveis, do Estado do Amazonas e na otimização do fluxo de recursos financeiros para financiamento de projetos prioritários, além de:”*

**Art. 2.º** O artigo 2.º da Lei n.º 5.054, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a inclusão dos incisos I a V, com a seguinte redação:

**“Art. 2.º** .....

*I - desenvolver estratégias voltadas à captação de recursos financeiros e investimentos nos programas, subprogramas e planos de ação;*

*II - captar recursos financeiros oriundos de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações e/ou investimentos e criar os planos de ação e projetos a eles relacionados;*

*III - assessorar a concepção e execução de projetos especiais de serviços ambientais, por expressa solicitação dos potenciais proponentes ou da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;*

*IV - executar diretamente programas, subprogramas, planos de ação e projetos ou estabelecer parcerias para a criação e execução de subprogramas, planos de ação e projetos de serviços ambientais;*

*V - gerir e alienar, na medida de suas competências, os ativos e créditos resultantes dos serviços e produtos ecossistêmicos oriundos dos programas, subprogramas, planos e projetos e outras previstas no Estatuto da Companhia.”*

**Art. 3.º** O *caput* e os incisos I e XII do parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 5.054, de 27 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2.º** .....



**Parágrafo único.** Para a consecução do seu objeto social, além de planejar, organizar, controlar, assessorar, fomentar e executar ações vinculadas aos serviços ambientais, a CADA poderá:

*I - firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, dos Municípios e particulares, especialmente nas áreas de saúde, educação, transportes, segurança e meio ambiente, que tenham por objetivo:*

- a) realizar investimentos prioritários no Estado do Amazonas;*
- b) instituir parcerias público-privadas e concessões;*
- c) instituir projetos de desestatização e outros de interesse público;*
- d) elaborar estudos técnicos para a inclusão de projetos no Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas;*

*XII - auxiliar órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares, na formulação e implementação de projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização, parcerias em geral e outros projetos de interesse público;”*

**Art. 4.º** O parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 5.054, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a inclusão dos incisos XIII a XVI, com a seguinte redação:

**“Art. 2.º** .....

**Parágrafo único:** .....

*XIII - constituir subsidiárias e participar de outras sociedades, cujo objeto social seja compatível com suas finalidades;*

*XIV - desenvolver estudos e levantamentos econômicos e sociais;*

*XV - promover, colaborar, apoiar e viabilizar a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;*

*XVI - realizar quaisquer atividades que sirvam de instrumento para a conquista dos objetivos enunciados nos incisos anteriores.”*

**Art. 5.º** A Lei n.º 5.054, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a inclusão dos artigos 2.º-A, 2.º-B e 3.º-C, com a seguinte redação:

**“Art. 2.º-A.** Constituem recursos da CADA:

*I - recursos provenientes dos contratos de prestação de serviços relacionados ao seu objeto social;*

*II - recursos provenientes dos contratos, convênios e acordos celebrados para atendimento das suas finalidades;*

*III - recursos provenientes de outros contratos, convênios e acordos que celebrar com entidades nacionais e internacionais;*

*IV - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;*

*V - alienações de bens patrimoniais;*

*VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*



*VII - recursos provenientes dos rendimentos do Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado do Amazonas (FPPP), que superarem o índice IPCA;*

*VIII - rendas provenientes de outras fontes.”*

*“Art. 2.º-B. A CADA poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Amazonas, bem como dos demais entes federativos, e contratar, mediante processo licitatório e observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.”*

*“Art. 2.º-C Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão contratar prioritariamente com a CADA os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa.”*

**Art. 6.º** O artigo 61, da Lei n.º 4.415 de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 61. O órgão Gestor da Concessão será a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, cuja competência poderá ser delegada, por Decreto do Governador do Estado, à entidade da administração pública indireta que tenha a concessão como um de seus objetivos estatutários.”*

**Art. 7.º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2022.10000.00000.9.048124  
Data 07/12/2022



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2022.10000.00000.9.048124**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA  
**Data:** 07/12/2022

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA